

## A ENCÍCLICA RERUM NOVARUM E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE<sup>1</sup>

Luiz Eduardo Gunther<sup>2</sup>

Willians Franklin Lira dos Santos<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo debruça-se sobre a importância atual da Encíclica *Rerum Novarum* 120 anos após a sua edição. Compara-a com duas outras obras importantes: *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith, e o *Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels. Examina o que a Encíclica propõe sobre a condição dos operários e o princípio da subsidiariedade.

**Sumário:** 1. A importância histórica e jurídica da Encíclica *Rerum Novarum*; 2. As preocupações sobre as condições dos operários; 3. O princípio da subsidiariedade; 4. Considerações finais; 5. Referências.

### 1. A importância histórica e jurídica da Encíclica *Rerum Novarum*

Completam-se cento e vinte anos da edição da Encíclica *Rerum Novarum* neste ano de 2011.

Torna-se necessário, portanto, lembrar, comemorar e fazer não só

---

<sup>1</sup> Este trabalho é resultado da Palestra apresentada no evento promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná e por sua Escola Judicial sobre o tema “A Encíclica *Rerum Novarum* e o Trabalho 120 anos depois”, no dia 13 de maio de 2011, que inspirou o livro “*Rerum Novarum: Estudos em Homenagem aos 120 anos da Encíclica Papal*”, publicado pela Juruá Editora, coordenado e organizado, respectivamente, pelos autores deste artigo e pelos Professores Marco Antônio César Villatore e Ronald Silka de Almeida.

<sup>2</sup> Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região (2010-2011); Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho; do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho.

<sup>3</sup> Assessor Jurídico da Presidência do TRT da 9ª Região. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito pela UFPR e pela PUCPR. Graduado em Letras pela UFPR. Integrante da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC), da *Asociación Iberoamericana de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social* (AIDTSS) e da Sociedade Brasileira de Estudos Clássicos (SBEC).

um registro histórico, mas, sobretudo, apresentar uma memória do que ficou e do que está sendo construído relativamente ao direito do trabalho.

Afinal de contas, não é sempre que se comemora mais de um século (cento e vinte anos) de uma pessoa ou de alguma obra.

Trata-se de fazer uma nova leitura dessa aniversariante ilustre, a primeira Encíclica social, sob um tríplice olhar. Olhar para trás, visualizando o contexto do fim do século XIX, no qual esse documento surge, e para os princípios fundamentais que procura formular. Olhar ao redor para as coisas que surgiram durante o século XX. Mas, principalmente, olhar para o futuro, procurando visualizar o terceiro milênio carregado de incógnitas e de promessas<sup>4</sup>.

Para se ter uma ideia do que representou a Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, exemplifica-se com um problema grave e recente. Na época da Encíclica os trabalhadores não tinham qualquer tipo de proteção para desenvolver suas atividades nas minas, nas fábricas ou nas indústrias. O Papa Leão XIII retratou as dificuldades e propôs algumas soluções.

Pode-se, em comparação a outro acontecimento atual, lembrar da profunda crise econômica que sacudiu os Estados Unidos há dois, três anos e, num processo em cadeia, também alguns países da Europa. Para isso torna-se necessário recorrer a alguns autores e obras que trataram do problema social e econômico com profundidade. Esses escritos fundamentais verificaram especialmente o papel do Estado na economia e na sociedade.

Vale a pena lembrar de três obras, pelo menos as mais significativas: *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith; *O Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels e a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII.

Quando nos referimos ao livro *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*, do escocês Adam Smith, de 1776, a primeira frase que lembramos é: “a mão invisível do mercado governará o mundo”.

---

<sup>4</sup> ÁVILA, S. J., Pe. Fernando Bastos. *A doutrina social da igreja*. Disponível em: <<http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/2fc58a3a1fc07fdbe15a514c0794eeb8.doc>> Acesso em: 23.04.2011.

No plano da teoria econômica, Smith é o primeiro estudioso a tomar por objeto central a produção em seu aspecto social ou, em síntese, o trabalho. A riqueza das nações depende fundamentalmente do trabalho<sup>5</sup>.

Mas sua noção de trabalho é inseparável de sua concepção de liberdade natural. Daí porque esse autor vai se deter nas questões objetivamente humanas e sociais do trabalho. Trata, assim, da eficácia do trabalho, que, nas sociedades civilizadas, advém da “divisão do trabalho”, dependente da extensão do mercado, da maior ou menor abundância de capitais.

Em nome da “liberdade natural”, segundo Smith, a melhor organização econômica se alcança espontaneamente, devendo o homem conduzir-se livremente, ao sabor dos seus próprios interesses.

Condena Smith, em síntese, a intervenção do Estado, quer nos negócios individuais, quer no convívio internacional.

A sua obra sempre é lembrada, recorde-se, como marco do liberalismo - o Estado mínimo<sup>6</sup>.

Em termos de importância histórica, a obra que vem a seguir é o *Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels, de 1848<sup>7</sup>.

Duas frases que fazem parte desse livro são sempre lembradas: a) “*Proletários do mundo inteiro, uni-vos*”; e b) “*Tudo que é sólido se desmancha no ar*”.

Em 24 de fevereiro de 1848, Karl Marx e Friedrich Engels publicaram o folheto *Manifesto Comunista*, o primeiro esboço da teoria revolucionária que, mais tarde, seria chamada de *marxismo*<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> SMITH, Adam. *Riqueza das nações*: edição condensada. Tradução Norberto de Paula Lima. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

<sup>6</sup> SMITH, Adam. *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Tradução de Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-247.

<sup>7</sup> BITTAR, Eduardo C.B e ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 295-315.

<sup>8</sup> WILSON, Edmund. *Rumo à estação Finlândia*. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 135-395.

Inicialmente o marxismo é uma teoria política que explica a história universal como história da luta de classes (o que se chamaria de materialismo histórico e prevê o fim do capitalismo pelas suas contradições internas, que culminariam em uma revolução do proletariado).

Além de explicar detalhadamente aqueles problemas econômicos, o marxismo também é uma teoria sociológica (embora muitos marxistas rejeitem a sociologia); uma teoria sociológica tratando da alienação do homem pelo mecanismo da produção e pela divisão do trabalho.

Também é o marxismo uma teoria filosófica, aceitando a dialética de Hegel, mas interpretando-a de maneira diferente, substituindo o idealismo hegeliano por uma filosofia materialista<sup>9</sup>.

O marxismo quer ser um socialismo científico, rejeitando os motivos filantrópicos e sentimentais e os ideais utópicos dos socialistas da primeira metade do século XIX. Aceita como suas fontes só o materialismo francês do século XVIII, a filosofia idealista alemã (de Hegel) e a economia política inglesa (sobretudo Ricardo)<sup>10</sup>.

Pode-se fazer um corte no texto e dizer, de forma comparativa entre esses dois autores, que:

- para Adam Smith o mais importante consistia na liberdade, a menor presença possível do Estado na economia. Aqui temos a propriedade privada como essencial;

- para Marx e Engels o mais importante consistia na igualdade, sendo fundamental uma maior presença do Estado. Aqui temos os meios de produção (e a propriedade privada, portanto) centralizados nas mãos do Estado.

Desde 1776, quando apareceu a obra de Adam Smith e manifestou-se a teoria do liberalismo político e econômico até vir a lume o Manifesto Comunista, em 1848, decorreram setenta e dois (72) anos.

---

<sup>9</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Seleção por José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

<sup>10</sup> MARX, Karl Heinrich. *O capital*: edição condensada. Condensador Gabriel Deville. Tradução Murilo Coelho. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

É bem verdade que a obra de Marx apanha a Revolução Industrial e todos os seus problemas em andamento e os conflitos são muito sérios. Para quem quiser conhecer as tragédias desse período, os abusos praticados pelos empresários e as péssimas condições de vida em que se encontravam os trabalhadores é imprescindível ler a obra *Germinal*, do francês Émile Zola. Também existem diversas versões desse livro disponíveis em filmes.

Passaram-se mais quarenta e três (43) anos até que, em 1891, editou-se a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII.

A orientação social foi a marca do período de atuação do Papa Leão XIII. Sua atuação evita que grandes massas de trabalhadores continuem saindo das hostes católicas. Ao mesmo tempo, torna os capitalistas filiados à Igreja mais sensíveis à dramática condição dos seus empregados. Numerosos governos, especialmente de países católicos, são, também, influenciados por essa atuação.

Mas é principalmente com sua Encíclica *Rerum Novarum* (publicada em 15 de maio de 1891) que o Papa Leão XIII deixa seu nome gravado na história da Igreja.

Encíclica é uma carta circular pontifícia, do Papa, portanto. *Rerum Novarum* é uma locução latina que quer dizer Das Coisas Novas, Das Inovações. A Encíclica *Rerum Novarum* tem um subtítulo importante: “sobre a condição dos operários”.

Nesse documento é defendido o direito do trabalhador de se unir em sindicatos e cooperativas. A reunião em sindicatos durante muito tempo foi proibida, havendo até condenações criminais a respeito por ser considerada atividade ilícita. Depois foi tolerada e hoje, principalmente a partir das Constituições do México (de 1917) e de Weimar (de 1919), a vinculação dos trabalhadores aos sindicatos e o direito de greve passaram a garantias fundamentais nos Estados democráticos modernos. Contribuiu para isso o reconhecimento da importância dos sindicatos por essa Encíclica.

Reafirmam-se, na Encíclica, os direitos da família e da propriedade privada contra os abusos do Estado. Mas também se defende a necessidade do Estado proteger os trabalhadores e suas organizações sindicais.

É a primeira manifestação aberta da Igreja nesse sentido e, como consequência, surgem sindicatos católicos em diversos países europeus.

Partidos políticos existentes, especialmente na Alemanha e na Bélgica, têm grande impulso e, juntamente com os sindicatos, passam a exercer sensível influência nos governos.

Vale lembrar que no Brasil, nesse ano, ocorreu a promulgação da nossa primeira Constituição Republicana. Em 1888 havia sido abolida a escravidão e em 1889 proclamada a República.

Há uma relação entre a Encíclica *Rerum Novarum* e a proclamação da República no Brasil, especialmente a partir da análise das causas do surgimento do cooperativismo em nosso país. Quatro seriam essas causas: a) a vinda de imigrantes - como os imigrantes já tinham conhecimento do cooperativismo em seus países, ao chegarem aqui também criaram cooperativas; b) os estudantes - boa parte dos filhos de burgueses estudava na Europa, lá eles tinham contato com o cooperativismo e quando retornavam colocavam em prática seus princípios; c) a Encíclica *Rerum Novarum* - o Papa Leão XIII escreveu a Encíclica *Rerum Novarum*, que ajudou a nascer e a frutificar o cooperativismo no país; d) a República - em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea é assinada. Dessa forma os negros tinham a mão-de-obra mas não detinham capital. E o contrário acontecia com os brancos, que detinham apenas o capital. Fato que culminou com a busca de uma alternativa viável a todos. O governo da época apostou no cooperativismo como uma solução plausível<sup>11</sup>.

Pode-se falar, então, nos chamados marcos teóricos das relações trabalhistas. Menciona-se o marco teórico marxista-socialista e o marco teórico da doutrina social cristã.

A ótica marxista das relações trabalhistas, segundo Ives Gandra Martins Filho, dirige-se no sentido de que “os trabalhadores só obterão seus direitos através do enfrentamento com seus empregadores, o que faz das relações

---

<sup>11</sup> Relação entre a Encíclica *Rerum Novarum* e a proclamação da República. Disponível em: <[www.wikipedia.com.br](http://www.wikipedia.com.br)>. Acesso em: 20.04.2011.

*trabalhistas algo extremamente conflituoso*<sup>12</sup>.

Em sentido diverso, outro marco teórico deve ser mencionado, por fundamentar a tutela estatal nas relações laborais, partindo “*da premissa ideológica da natural solidariedade humana*”<sup>13</sup>. Trata-se da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII (1810-1903), publicada em 1891, atualizada sucessivamente por outros Papas (nos 40º, 70º, 80º, 90º e 100º aniversários dessa primeira Encíclica social), naquilo que se convencionou chamar de “*doutrina social cristã*”<sup>14</sup>.

Feita essa análise comparativa entre as três obras, que consideramos as mais importantes em termos ideológicos para a formação do juslaboralismo, pode-se dividir a história do Direito do Trabalho em quatro períodos denominados de formação, intensificação, consolidação e autonomia<sup>15</sup>.

O primeiro período, chamado de **formação**, vai de 1802 a 1848. Uma lei inglesa de 1802 proíbe o trabalho dos menores à noite e por duração superior a doze horas diárias. Em 1813 proibiu-se na França o trabalho de menores nas minas. Em 1824, na Inglaterra a coalizão deixa de constituir crime.

No segundo período, nominado de **intensificação**, (1848 a 1990), os acontecimentos mais importantes foram a publicação do *Manifesto Comunista* de Marx e Engels e a implantação da primeira forma de seguro social na Alemanha, em 1883, no governo de Bismarck.

O terceiro período, intitulado de **consolidação** (1890 a 1919), caracteriza-se pela importante conferência a respeito do Direito do Trabalho realizada em Berlim (1890) e sobretudo pela publicação da Encíclica Papal *Rerum Novarum* (Coisas Novas), do Papa Leão XIII, preconizando o salário justo.

---

<sup>12</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do Trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. (p. 3-64), p.7.

<sup>13</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Op. cit.*, p.7.

<sup>14</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Op. cit.*, p.7.

<sup>15</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 4-5. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 68-69.

Por fim, o quarto período, que é o da **autonomia** (de 1919 aos nossos dias), caracteriza-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. A ação internacional desenvolve um excelente trabalho de universalização do Direito do Trabalho. O Tratado de Versalhes (de 1919) desempenha papel importante: em seu art. 427, não admite que o trabalho seja mercadoria; assegura jornada de 8 horas; igualdade de salário para trabalho de igual valor; repouso semanal; inspeção do trabalho; salário mínimo; dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor; além de dispor sobre direito sindical. Nesse ano começa na Europa a Constitucionalização do Direito do Trabalho, com a Constituição alemã de Weimar (1919).

Segundo Teodosio A. Palomino, a Encíclica *Rerum Novarum* influenciou notavelmente o Tratado de Versalhes. Este documento se ocupou da questão trabalhador-empregador, prescrevendo que o “*trabalho do obreiro não era uma mercadoria, que os trabalhadores tinham direito à associação, que a jornada laboral máxima seria de (8) oito horas e seu descanso semanal seria obrigatório*”<sup>16</sup>. Dessa maneira, o Tratado de Versalhes recorria à essência da *Rerum Novarum*.

Em suas origens, o denominado Constitucionalismo Social fundamentou-se nos marcos teóricos marxista-socialista e na doutrina social cristã. A Constituição do México, de 1917, calcada em relações de cunho laico, baseou-se explícita ou implicitamente na matriz marxista. A Constituição da República de Weimar, de 1919, teve explícita ou implicitamente inspiração cristã, na matriz da *Rerum Novarum*<sup>17</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho, nosso diploma legal trabalhista, de 1943, também inspirou-se nos princípios da Doutrina Social Cristã, decorrentes da Encíclica *Rerum Novarum*, considerada a Carta Magna da Justiça Social<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> PALOMINO, Teodosio A. *Século XXI: definição dos sindicatos?* Tradução Yone Frediani. Disponível em: <www.iidd.com.br/congresso/arquivos/palestra\_palomino.doc>. Acesso em: 22.09.2010.

<sup>17</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do Trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 7.

<sup>18</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Op. cit.*, p.7.



## 2. As preocupações sobre as condições dos operários

O aparecimento da Encíclica *Rerum Novarum* não é obra de acidente, mas de maturidade atingida após diversos acontecimentos.

Aos noventa anos, em 1891, Leão XIII rompe o silêncio da Igreja Apostólica Romana quanto à Questão Social, escrevendo e divulgando a Carta Encíclica *Rerum Novarum* sobre a condição dos operários. Esse terreno foi preparado pela União de Friburgo, sob a direção do Cardeal Mermillod, “*tendo recebido influência de patrísticos e escolásticos, bem como dos sermões do monsenhor alemão Keteller (1846)*”<sup>19</sup>.

Trata-se de documento notável, de extensa e fecunda repercussão, “*inspirado em ideias inconciliáveis com o Marxismo*”<sup>20</sup>.

Ouviu-se, então, em 15 de maio de 1891, a voz do Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, cujos cento e vinte (120) anos agora comemoramos. Qual o alcance desse documento pontifício? Segundo Haroldo Valladão, foi uma Constituição para a ordem econômica e social de todos os Estados. Juridicamente, representou “*a Lei Magna para os indivíduos, para as associações, para os Estados, para a Igreja, em questões de liberdade, de família, de propriedade, de capital e de trabalho*”<sup>21</sup>.

Ao tratar da gênese histórica do problema social, Roberto Barretto Prado lembra que a magnífica tradição formada com a Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII “*soube chamar a atenção do homem moderno para a revisão da estrutura da sociedade contemporânea*”<sup>22</sup>. Nessa revisão dever-se-á assegurar, sempre, segundo esse autor, com o amparo na Doutrina Social da Igreja, “*a liberdade de iniciativa dentro do primado do bem-comum, com todos*

---

<sup>19</sup> CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 2. ed. rev. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1. p. 10.

<sup>20</sup> CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p.10.

<sup>21</sup> VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. *Revista LTr*. Vol. 45. nº 6. Junho de 1981. São Paulo: LTr, 1981. (p. 647-649). p. 647.

<sup>22</sup> PRADO, Roberto Barretto. *Tratado de direito do trabalho*. São Paulo: RT, 1967. V.1. p.39.

os corolários decorrentes desse princípio fundamental”<sup>23</sup>.

Historicamente, somente em 1891, como instituição, a igreja Católica iniciou uma participação efetiva (e a partir daí continuada), “no acompanhamento das alterações forçadas pela irreversível sociedade industrial”<sup>24</sup>. O veículo utilizado foi a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, considerado hoje um dos marcos da evolução universal do Direito do Trabalho, centrando-se na Questão Social, em seu todo, “e nos grandes problemas despertados pela necessidade de dignificar a condição humana do trabalhador, em particular”<sup>25</sup>. A importância desse documento, “leitura indispensável ao estudioso do Direito do Trabalho”, transparece no debate sobre temas que, além de fundamentais, continuam atuais, tais como: “os relativos ao repouso do trabalhador, à retribuição de seu trabalho e à formulação de regras protetoras de sua pessoa”<sup>26</sup>, constituindo um conjunto apto a elevar a relação jurídica do trabalho “ao nível de dignidade social e espiritual que deve ter como objeto final, em última análise”<sup>27</sup>.

Leão XIII costuma ser chamado “O Papa Obreiro”, pois a Encíclica que escreveu refutou a tradicionalista solução liberal de deixar ao livre jogo da vontade a fixação das condições de trabalho, rompendo com o princípio liberal, afirmando, com razão, que entre o débil e o forte a liberdade oprime e a lei liberta e que, em consequência, não é possível deixar à vontade das partes a fixação das condições de trabalho, pois o obreiro, por sua natural debilidade, ver-se-ia obrigado a aceitar, por necessidade, “qualquer condição que se lhe oferecesse, ainda que fosse inumana e desatinada, para evitar morrer de fome”<sup>28</sup>.

Essa Encíclica refutou o socialismo e sugeriu os remédios que,

---

<sup>23</sup> PRADO, Roberto Barretto. *Op. cit.*, p.40.

<sup>24</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p.40.

<sup>25</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.40.

<sup>26</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.40.

<sup>27</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.41.

<sup>28</sup> PALOMINO, Teodosio A. *El futuro del sindicalismo*. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 36. nº 138. abril-junho 2010. São Paulo: RT, 2010 (p. 334-343). p. 334-335.

na opinião do Vaticano, poderiam suavizar ou equilibrar os interesses das forças produtoras. Até então, patrões e empregados se encontravam frente a frente, divididos em dois grupos desiguais em importância. Ambos eram considerados inimigos. A Doutrina Social da Igreja estabeleceu como necessário retribuir com um salário justo ao trabalhador: homens, mulheres e crianças. Fomentou, também, o direito de associação, medidas de prevenção e outras reivindicações laborais. Por isso tudo, a *Rerum Novarum* é considerada “a pedra angular da Doutrina Social da Igreja”<sup>29</sup>, pois procurou a aplicação da justiça no campo obreiro-patronal e serviu “para estruturar e confirmar os direitos naturais irrenunciáveis da pessoa humana”<sup>30</sup>.

Batizado Joaquim Pecci, Leão XIII, arcado já devido peso da idade avançada, deu ao mundo verdadeira carta de guia para solução dos conflitos entre patrões e empregados. Torna-se importante entender o espírito da época em que foi tornada pública a Encíclica, reconhecendo a coragem e elevada compreensão dos problemas sociais demonstrados pelo Papa Social. A Encíclica *Rerum Novarum* representou posição tomada, “clara, insofismável e irrespondível, que norteou e norteia, ainda, a quantos militam no campo social”<sup>31</sup>.

Embora outras Encíclicas sejam muito importantes, como a *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI, de 1931, a *Mater et Magistra*, de 1961, e a *Pacem in Terris*, de 1963, ambas de lavra do Papa João XXIII, bem como a *Populorum Progressio*, do Papa Paulo VI, “nenhuma delas superou o magistral pronunciamento de Leão XIII, que continua atual e oportuno, como se houvesse sido escrito ontem”<sup>32</sup>.

Com as características que hoje apresenta, o Direito do Trabalho incrustou-se nas legislações de vários países, passando a fazer parte de diversos textos constitucionais, “como princípio básico da organização

---

<sup>29</sup> PALOMINO, Teodosio A . *Op. cit.*, p. 335.

<sup>30</sup> PALOMINO, Teodosio A . *Op. cit.*, p. 335.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno. *Teoria prática do direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 14-15.

<sup>32</sup> TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno. *Op. cit.*, p. 14-15.

dos Estados Modernos”<sup>33</sup>. Para isso influenciaram, de modo decisivo, os movimentos socialistas e as Encíclicas papais, especialmente a *Rerum Novarum*, de Leão XIII, que arrancaram, passo a passo, pelo receio de uma revolta ou pela invocação do sentimento, “concessões sobre concessões, cristalizadas em leis e em códigos”<sup>34</sup>.

Se fosse possível sintetizar os grandes temas em tópicos, traduzidos pela Encíclica *Rerum Novarum*, Hugo Gueiros Bernardes faria a seguinte síntese: a) organização do capitalismo; b) função social da propriedade; c) intervenção do Estado em favor dos trabalhadores; d) normas de trabalho; e) justo salário; f) associação de trabalhadores<sup>35</sup>.

Quando se analisa qual o significado do trabalho, seu conceito, sua qualificação jurídica, verifica-se que, na concepção moderna, antepondo-se ao entendimento das sociedades antigas e medievais, o trabalho “tem um sentido altamente dignificante”<sup>36</sup>. Essa dignificação, a propósito, realçou-se na Encíclica *Rerum Novarum*: “o trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, faz honra ao homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida”<sup>37</sup>.

O trabalho constitui-se, como se sabe, em direito natural do homem. Mas também pode ser considerado um dever pessoal e um dever social. Sendo direito tem por finalidade a conservação da vida. Dessa forma fala-se em direito ao trabalho, originário do próprio direito à vida. Entretanto, o trabalho também é um dever social. Vivendo o homem em sociedade, a coletividade não dispensa o seu trabalho para a manutenção da existência. Assim, o trabalho representa obrigação que os seres humanos possuem perante a própria coletividade. Sendo o trabalho um direito, o Estado deve

---

<sup>33</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 1978. p.18.

<sup>34</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.*, p.18.

<sup>35</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. *Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1989, v. I. p. 28.

<sup>36</sup> BARATA SILVA, C. A. *Compêndio de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978. p. 21.

<sup>37</sup> LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: Carta Encíclica sobre a condição dos operários. São Paulo: Paulinas, 1997. p. 23 (item 12 - obrigações dos operários e dos patrões).

intervir para estabelecer as normas desse direito; sendo o trabalho um dever social, a medida desse dever deve ser dada pelo Estado<sup>38</sup>.

Conforme Segadas Vianna, a *Rerum Novarum* manifesta advertências a serem meditadas e lições que já deveriam ter sido seguidas. Ao mesmo tempo que condena “a influência da riqueza nas mãos de pequeno número ao lado da indigência da multidão”, também denuncia (a usura voraz de homens ávidos de ganância e de insaciável ambição” e profliga o “vergonhoso e desumano usar dos homens como de vis instrumentos de lucro”<sup>39</sup>.

Em uma síntese ideológica, José Ajuricaba da Costa e Silva considerou o Direito do Trabalho “como a Doutrina Social da Igreja transformada em direito positivo”<sup>40</sup>. Pois, para esse autor, aplicando a Doutrina Social da Igreja concilia-se “o capital e o trabalho, em benefício não só dos trabalhadores e dos empresários, como de toda a coletividade, que tem, em ambos, o fundamento do progresso”<sup>41</sup>.

Essa parte introdutória, considerando as preocupações da Encíclica *Rerum Novarum* sobre as condições dos operários nos leva ao passo seguinte, ao exame do princípio da subsidiariedade, e como ele se disseminou no direito brasileiro.

### 3. O Princípio da Subsidiariedade

O vocabulário subsidiário provém do latim, de *subsidiariu*, que, originalmente, significa aquilo que tem caráter de ajuda. Trata-se do elemento secundário que reforça outro de maior importância ou para que ele converja. A palavra carrega, sempre, o sentido de acessório, de

---

<sup>38</sup> BARATA SILVA, C. A. *Op. cit.*, p. 21.

<sup>39</sup> VIANNA, Segadas *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. 1. p. 93.

<sup>40</sup> SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Rerum Novarum* e Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 61/92. São Paulo: LTr, 1993. (p. 49-53). p. 53.

<sup>41</sup> SILVA, Ministro José Ajuricaba da Costa e. *Op. cit.*, p. 53.

secundário<sup>42</sup>.

O princípio da subsidiariedade é um princípio de organização social e política. Trata-se de um princípio normativo que indica qual é a função da autoridade, bem como quais são os limites para o seu exercício<sup>43</sup>.

Consideram-se como elementos precursores do princípio da subsidiariedade a ideia de que: a) é da natureza humana a busca de seus semelhantes; b) o Estado é uma associação que, além de perseguir o bem comum, gera condições para que as pessoas busquem associação com os seus semelhantes<sup>44</sup>.

Após registrar a urgência de garantir direitos como jornada de trabalho, descanso, proteção às mulheres e às crianças, salário suficiente para assegurar a subsistência do operário sábio e honrado, exortou o Estado a intervir nas relações sociais<sup>45</sup>. Para tanto, consignou a Encíclica *Rerum Novarum*:

[...] o trabalho tem uma tal profundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe com os trabalhadores e proceda de modo que todos os bens que eles proporcionam à sociedade lhe seja dada uma parte razoável, como habilitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalho e privações. De onde resulta que o Estado deve favorecer tudo o que, direta ou indiretamente possa contribuir para melhorar-lhes a sorte.

---

<sup>42</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. Princípio da subsidiariedade. In BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS/Editora UNISINOS; Rio de Janeiro-RJ: Editora Renovar, 2006. p. 789.

<sup>43</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789.

<sup>44</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789.

<sup>45</sup> BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra - Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007. p. 127.

Lança, portanto, a Encíclica *Rerum Novarum*, outros importantes elementos para a formulação do princípio da subsidiariedade. Tendo constatado o grande acúmulo de riqueza nas mãos de poucos e a existência de uma multidão destituída de recursos materiais, anuncia Leão XIII competir ao Estado “tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dessa multidão”<sup>46</sup>. Os poderes públicos deveriam velar pelo bem comum, o que significava, naquele momento:

Incentivar a intervenção do Estado na economia, para que aquela massa de destituídos que passou a povoar os vários países pudesse contar com parte dos bens produzidos pela sociedade<sup>47</sup>.

Em 2009, portanto 118 (cento e dezoito) anos após o lançamento da Encíclica *Rerum Novarum*, novamente a Igreja Católica preocupa-se com o princípio da subsidiariedade ao enunciar:

O princípio de subsidiariedade há de ser mantido estritamente ligado com o princípio de solidariedade e vice-versa, porque, se a subsidiariedade sem a solidariedade decai no particularismo social, a solidariedade sem a subsidiariedade decai no assistencialismo que humilha o sujeito necessitado<sup>48</sup>.

Para essa Encíclica, o princípio da subsidiariedade expressa a “inalienável liberdade humana”, constituindo “uma ajuda à pessoa, na autonomia dos corpos intermediários”. Essa ajuda deve ser oferecida:

---

<sup>46</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789.

<sup>47</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 789-790.

<sup>48</sup> BENTO XVI. **Carta Encíclica *Caritas in Veritate***: do Sumo Pontífice Bento XVI aos Bispos, Presbíteros e Diáconos, às pessoas consagradas, aos fiéis leigos e a todos os homens de boa vontade sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. São Paulo: Paulinas, 2009. p. 108.

[...] quando a pessoa e os sujeitos sociais não conseguem operar por si sós, e implica sempre finalidades emancipativas, porque favorece a liberdade e a participação enquanto assunção de responsabilidades. A subsidiariedade respeita a dignidade da pessoa, na qual vê um sujeito sempre capaz de dar algo aos outros. Ao reconhecer na reciprocidade a constituição íntima do ser humano, a subsidiariedade é o antídoto mais eficaz contra toda forma de assistencialismo paternalista.

O Papa Bento XVI, inclusive, considera-o um princípio particularmente idôneo para governar a globalização e “orientá-la para um verdadeiro desenvolvimento humano”<sup>49</sup>. Propõe que o governo da globalização seja do tipo subsidiário, para não “gerar um perigoso poder universal de tipo monocrático”, sendo articulado segundo vários e diferenciados níveis que colaborem reciprocamente. Reconhece que a globalização necessita de autoridade, uma vez que tem o problema de um bem comum global a alcançar, mas ressalta que tal autoridade “deverá ser organizada de modo subsidiário e poliárquico, seja para não lesar a liberdade, seja para resultar concretamente eficaz”<sup>50</sup>.

Não há qualquer dúvida que a Encíclica *Rerum Novarum* trouxe em seu bojo a ideia central do princípio da subsidiariedade, mas não o enunciou formalmente<sup>51</sup>. Somente em 1931, ao celebrar os quarenta anos dessa Encíclica, o Papa Pio realça expressamente o princípio da subsidiariedade na Encíclica *Quadragesimo Anno*. Por esse princípio deve-se respeitar a liberdade e proteger a vitalidade dos corpos sociais intermediários, por exemplo, a família, grupos, associações, entidades culturais, econômicas, ONG's, e outras que são formadas espontaneamente no seio da sociedade.

---

<sup>49</sup> BENTO XVI. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>50</sup> BENTO XVI. *Op. cit.*, p. 107-108.

<sup>51</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 790.



Desse modo, por esse princípio, “não deve o Estado interferir no corpo social e na sociedade civil além do necessário”. Por outro lado, deve o Estado exercer atividade supletiva “quando o corpo social, por si, não consegue ou não tem meios de promover determinada atividade, como também deve o Estado intervir para evitar situações de desequilíbrio e de injustiça social”<sup>52</sup>. Repete, em 1961, na Encíclica *Mater et Magistra*, o Papa João XXIII, o princípio da subsidiariedade, afirmando que a presença do Estado no domínio econômico, por maior que seja, não tem o sentido de diminuir cada vez mais a esfera de liberdade na iniciativa pessoal dos indivíduos, mas, ao contrário, destina-se “a garantir a essa esfera a maior amplitude possível, ao tutelar os interesses daqueles que necessitam”<sup>53</sup>.

Portanto, entre os grandes princípios da Doutrina Social da Igreja encontra-se o princípio da subsidiariedade, pelo qual “as instâncias superiores de poder não se devem atribuir o desempenho naquilo que as instâncias inferiores podem melhor realizar”<sup>54</sup>. Considera esse princípio como sendo o dever das instâncias superiores apenas supletivo, “de coordenação e promoção da iniciativa e da criatividade das instâncias inferiores”. Trata-se de um princípio que originou a vitalidade de um número imenso de instituições, movimentos e iniciativas, “que são a expressão da maturidade democrática liberta do paternalismo estatal”<sup>55</sup>. Por outro lado, é um princípio oferecedor de critérios para discernir, na variedade das conjecturas, “a solução de problemas tais como a centralização e descentralização, nacionalização e privatização”<sup>56</sup>.

No último quartel do século , consagrou-se definitivamente, no Direito Constitucional, o princípio da subsidiariedade do Estado,

---

<sup>52</sup> **Doutrina Social da Igreja**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina\\_Social\\_da\\_Igreja](http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina_Social_da_Igreja)>. Acesso em: 21.03.2011.

<sup>53</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 790.

<sup>54</sup> ÁVILA, S. J. Pe. Fernando Bastos. **A doutrina social da igreja**. Disponível em: <<http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/2fc58a3a1fc07fdbe15a514c0794eeb8.doc>>. Acesso em: 23.04.2011.

<sup>55</sup> ÁVILA, S. J. Pe. Fernando Bastos. *Op. cit.*

<sup>56</sup> ÁVILA, S. J. Pe. Fernando Bastos. *Op. cit.*

contrapondo-se à exagerada intervenção do Estado no domínio econômico e à opressão por ele exercida “sobre os agentes econômicos e a sociedade em geral, a fim de resguardar e proporcionar a eficácia plena dos direitos fundamentais do homem, objetivando a realização do bem estar social”<sup>57</sup>. Esse princípio destina-se a redirecionar o papel e a função do Estado “no sentido de igualizar as relações jurídico-econômicas e corrigir as distorções verificadas na formulação das políticas econômicas”<sup>58</sup>.

A formulação do princípio da subsidiariedade, no contexto da ordem econômica, decorre da evolução das propostas proclamadas através das Encíclicas: *Rerum Novarum* de Leão XIII; *Quadragesimo Anno*, de Pio XI; *Mater et Magistra*, de João XXIII e, finalmente, da *Centesimus Annus*, de João Paulo II<sup>59</sup>.

A Encíclica *Quadragesimo Anno* menciona que só as grandes sociedades podem levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas. E que é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetivar com a própria iniciativa e indústria para conferi-lo à coletividade. Assim também, passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podem conseguir constitui injustiça, um grava dano e perturbação da boa ordem social. Por isso, o fim natural da sociedade e de sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los<sup>60</sup>.

A ideia do Estado Subsidiário, segundo Maria Sylvia Zanella DiPietro, inspira-se na globalização e na chamada Reforma do Estado, baseando-se, fundamentalmente, no princípio da subsidiariedade, formulado pela Doutrina Social da Igreja a partir de fins do século XIX, e que agora “assume importância fundamental na definição do papel do

---

<sup>57</sup> MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. A ordem econômica e o princípio da subsidiariedade. *Agenda PMRAF* - Número 7, janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.pmradv.com.br/novosite/noticias/Interno.aspx?codigo=481>>. Acesso em: 24.05.2011.

<sup>58</sup> MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. *Op. cit.*

<sup>59</sup> MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. *Op. cit.*

<sup>60</sup> MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. *Op. cit.*

Estado”<sup>61</sup>. Esse princípio compacta duas ideias fundamentais, segundo essa autora: de um lado, a de que o Estado deve respeitar os direitos individuais, pelo reconhecimento de que a iniciativa privada, seja através dos indivíduos, seja através das associações, tem primazia sobre a iniciativa estatal; em consonância com essa ideia, o Estado deve abster-se de exercer atividades que o particular tem condições de exercer por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos, em consequência, o princípio implica uma limitação à intervenção estatal. De outro lado, “a ideia de que o Estado deve fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, de tal modo a permitir aos particulares, sempre que possível, o sucesso na condenação de seus empreendimentos”<sup>62</sup>.

Refere a autora, ainda, que em consonância com esse princípio, várias medidas vêm sendo adotadas, como a privatização de empresas estatais, a volta do instituto da concessão de serviço público para delegar a execução de serviços públicos comerciais e industriais do Estado a particulares; a ampliação da atividade de fomento a entidades particulares que desempenhem atividades de interesse público; a desregulamentação, pela qual se busca estabelecer novo equilíbrio entre liberdade e autoridade; a diminuição do aparelhamento administrativo, mediante a extinção de entidades da administração indireta e de órgãos públicos, bem como a diminuição do quadro de servidores públicos<sup>63</sup>.

O princípio da subsidiariedade, no entanto, “não deve ser entendido como limite de atuação do Estado, mas como especificação da natureza dessa intervenção”<sup>64</sup>.

Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, o princípio da

---

<sup>61</sup> DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de Direito Administrativo Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 5, jan./fev./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08.09.2011.

<sup>62</sup> DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

<sup>63</sup> DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

<sup>64</sup> BARROS, Júlia Prestes Chuffi. O princípio da subsidiariedade e o Estado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9347>>. Acesso em: 10.05.2011.

subsidiariedade pode ser entendido segundo duas interpretações: ideia do que é secundário, pelo que se trata da qualidade do que é secundário; ideia de supletividade, absorvendo dois significados: a) complementariedade - é o que se integra, que se complementa ou que se completa. Como exemplo, pode haver convivência entre o direito público e o privado, sendo que as regras de um complementam as do outro; b) suplementariedade - é o que se acrescenta, amplia ou que é adicional. Como exemplo: a questão subsidiária é destinada suplementarmente para desempatar concorrentes. Na questão subsidiária ocorre e ideia de decidir<sup>65</sup>.

O princípio da subsidiariedade aconselha, sempre, a não estatizar, se o serviço empresarial pode ser prestado idoneamente por particulares. Mas isso não quer dizer Estado mínimo. Pelo próprio sentido conceitual do princípio da subsidiariedade é possível compreender que a autoridade só deve fazer o que for preciso para alcançar o bem comum, mas somente aquilo que os particulares não sabem, não querem ou não possam fazer por si mesmos<sup>66</sup>.

A responsabilidade do Estado, segundo a Doutrina Social da Igreja, seria subsidiar as formas inferiores de organização social ou fazer apenas aquilo que um grupo inferior, sem a sua assistência, não tem condições de realizar por conta própria. Desse modo, a subsidiariedade afirma o valor da diversidade dentro da sociedade. Nasce, assim, respostas criativas e originais. Como se pode salientar, quem gerencia os poderes do Estado não pode planejar o surgimento de sujeitos ou movimentos populares capazes de gerar respostas às necessidades da coletividade. Por isso, a aplicação do princípio da subsidiariedade contribui para que se mantenham vivas todas as identidades culturais e cresça a cultura da solidariedade no seio do povo<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Princípio da subsidiariedade**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG (Nova Fase), 1995. p. 10-11.

<sup>66</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Op. cit.*, p. 52-53.

<sup>67</sup> VALENTINI, Vando. **O que é subsidiariedade**. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/fecultura/textos/pessoa\\_sociedade/24\\_subsiariedade.html](http://www.pucsp.br/fecultura/textos/pessoa_sociedade/24_subsiariedade.html)>. Acesso em: 07.09.2011.

Não é o princípio da subsidiariedade, contudo, estanque. Aplica-se a todos os domínios da vida social em que “existe distribuição de competências”<sup>68</sup>. Emprega-se em diferentes ramos do direito e serve a diferentes finalidades. Pode-se exemplificar com o federalismo utilizado em países como os Estados Unidos e a Suíça. Esses dois países nasceram em decorrência de acordo entre unidades que eram autônomas e que decidiram unir-se para formar um Estado soberano. Estão aí dois modelos de aplicação concreta do princípio da subsidiariedade<sup>69</sup>.

Ganhou notoriedade, também, esse princípio, desde 1992, quando, no processo de construção da União Européia, recebem expressa referência no Preâmbulo do Tratado de Maastrich e em seu artigo 2B. Esse dispositivo registra que o princípio da subsidiariedade refere-se apenas às competências concorrentes “de modo que a Comunidade Européia poderá intervir apenas em caso de ação insuficiente dos Estados-membros e sob a condição da atuação comunitária ser mais eficaz”<sup>70</sup>.

Conforme leciona J. J. Gomes Canotilho, atrás do princípio da subsidiariedade parece estar: a) a ideia de freio e balanço relativamente a um crescente centralismo europeu; b) a ideia de regionalizar mais fortemente os processos de decisão comunitária; c) a ideia de encontrar decisões o mais possível próximas dos cidadãos (democracia da proximidade). Também não é alheia ao princípio da subsidiariedade a ideia de pluralismo e diferenças culturais e históricas dos Estados-membros, bem como das respectivas dimensões territoriais<sup>71</sup>.

O princípio da subsidiariedade, na União Européia, anuncia-se ao mesmo tempo como critério de orientação positivo para as novas competências e como proteção contra as precipitações do poder central. Tendo em vista as necessidades concretas, a ação subsidiária da Comunidade

---

<sup>68</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

<sup>69</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

<sup>70</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791-792.

<sup>71</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 362.

Européia não se afirma apenas sob formas múltiplas de cooperação ou coordenação, esforços dos Estados-membros<sup>72</sup>. Como explica Dusan Digjanski, são muitos os exemplos:

a política regional, a proteção do meio ambiente, bem como toda uma série de novas atividades comunitárias em domínios como a saúde pública, a proteção aos consumidores (...) num mesmo espírito mas num contexto diferente, os contributos subsidiários da União balizam as iniciativas comunitárias de política externa e de segurança comum, bem como a cooperação nos domínios da justiça (...)<sup>73</sup>

Segundo Dusan Sidjanski, “o segredo para uma melhor distribuição das competências da União consiste numa melhor aplicação do princípio da subsidiariedade, “tendo em conta a necessidade de adaptação a circunstâncias e prioridades que evoluem a um ritmo acelerado. As distribuições rígidas não correspondem à dinâmica do mundo real.”<sup>74</sup>.

O princípio da subsidiariedade, portanto, em razão de sua flexibilidade, tanto pode ser um instrumento “para conter o progresso do processo de integração, quanto para legitimar o desenvolvimento das competências da Comunidade”<sup>75</sup>.

Invoca-se, também, esse princípio para compreender a natureza e a função do Direito Penal. Nessa disciplina também se denomina o princípio de intervenção mínima ou *ultima ratio*. Por esse princípio, a função do Direito Penal é reforçar a proteção daqueles “interesses considerados

---

<sup>72</sup> BARROS, Júlia Prestes Chuffi. O princípio da subsidiariedade e o Estado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9347>>. Acesso em: 10.05.2011.

<sup>73</sup> SIDJANSKI, Dusan. *O futuro federalista da Europa*. Lisboa: Gradiva, 1996.

<sup>74</sup> SIDJANSKI, Dusan. *Op. cit.*, p. 230.

<sup>75</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 792.

particularmente importantes para as pessoas e para a manutenção da sociedade”<sup>76</sup>. Aplica-se, assim, o Direito Penal, como o recurso mais grave existente no ordenamento jurídico, “apenas quando fracassaram todas as demais formas de sanção previstas em outros ramos do Direito”<sup>77</sup>.

Encerra-se aqui este item, afirmando-se que do princípio da subsidiariedade, certamente, ainda emanarão muitos estudos, mas, sempre, com a ideia certa, sem dúvida, da contribuição que recebeu para sua conceituação jurídica da Encíclica *Rerum Novarum*.

#### 4. Considerações Finais

Podemos, hoje, considerar o Direito do Trabalho como a Doutrina Social da Igreja transformada em direito positivo, constituindo o Direito do Presente, pois “concilia o capital e o trabalho, em benefício não só dos trabalhadores e dos empresários, como de toda a coletividade, que tem, em ambos, o fundamento do progresso”<sup>78</sup>.

Aparentemente, o princípio da subsidiariedade, que tem na Encíclica *Rerum Novarum* importantes fundamentos, encerra um paradoxo. Isso porque, primeiramente, “estimula a existência de alguma intervenção do Estado no domínio econômico”<sup>79</sup>. Considera ser essa a forma de evitar a enorme concentração das riquezas nas mãos de um pequeno grupo, “subtraindo de grande parcela da população a liberdade para perseguirem os seus próprios fins”<sup>80</sup>. Em segundo lugar, ao mesmo tempo, esse princípio justifica “a negação de uma excessiva intervenção do Estado, visto que isso suprime a liberdade de associação”<sup>81</sup>. Contrapõe-se, portanto, o princípio

---

<sup>76</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 792.

<sup>77</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 792.

<sup>78</sup> SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Rerum Novarum* e Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 61/92. São Paulo: LT, 1993. (p. 49-53). p. 53.

<sup>79</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

<sup>80</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

<sup>81</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Op. cit.*, p. 791.

“tanto ao Estado mínimo quando ao Estado intervencionista”, criando uma espécie de terceira via ideológica.

Ante essa ponderação, torna-se possível afirmar, como o fez o Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva: “face ao insucesso tanto do capitalismo puro, como do socialismo marxista, a Doutrina Social da Igreja aparece, atualmente, como o caminho a ser trilhado pela humanidade”<sup>82</sup>.

Os elementos trazidos neste estudo, de ordem histórica, sociológica, jurídica, poderão servir (quem sabe?) para uma reflexão profunda da Encíclica *Rerum Novarum*, como fonte de princípios jurídicos, após 120 (cento e vinte) anos de sua edição.

Como se pode ver, existem muitos, e importantes, argumentos jurídicos para a utilização do princípio da subsidiariedade, que está cheio de vitalidade, como o apoio, ainda recente, da Doutrina Social da Igreja, por outro ângulo (o da globalização!).

A releitura do princípio, no momento em que se comemora mais um aniversário da *Rerum Novarum*, serve para chamar atenção a esse documento que continua, em tantos aspectos, extremamente atual.

## 5. Referências

ÁVILA, S. J., Pe. Fernando Bastos. **A doutrina social da igreja**. Disponível em: <<http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/2fc58a3a1fc07fdbe15a514c0794eeb8.doc>>. Acesso em: 23.abr.2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Princípio da subsidiariedade**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG (Nova Fase), 1995. p. 10-11.

BARATA SILVA, C. A. . **Compêndio de direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1978.

---

<sup>82</sup> SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Op. cit.*, p. 53.



- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2008.
- BARROS, Júlia Prestes Chuffi. O princípio da subsidiariedade e o Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9347>>. Acesso em: 10.05.2011.
- BENTO XVI. **Carta Encíclica Caritas in Veritate**. São Paulo: Paulinas, 2009.
- BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1989. v. I
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Intra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 295-315.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 362.
- CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1981. v. I.
- CARVALHO, José Quintella de. A função social do contrato e o Direito do Trabalho. In LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). **Novo Código Civil e seus desdobramentos no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. p. 72-89.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Função Social do contrato individual de trabalho. In COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Transformações do direito do trabalho**: estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000. p. 25-50.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 5, jan./fev./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08.09.2011.

**Doutrina Social da Igreja**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina\\_Social\\_da\\_Igreja](http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina_Social_da_Igreja)>. Acesso em: 21.03.2011.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. A função social da propriedade (do direito de propriedade ao direito à propriedade). In RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). **Direito Civil Constitucional**: situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2005. p. 233-253.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os conflitos coletivos de trabalho que se solucionam sem a participação do Poder Judiciário: negociação coletiva e o princípio da solidariedade. In GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS,

Willians Franklin Lira dos (Coord.). **Jurisdição, crise, efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2009. v. II. p. 463-487.

LEÃO XIII. *Rerum novarum*: carta encíclica sobre a condição dos operários. Tradução de Manuel Alves da Silva, S. J. São Paulo: Paulinas, 1997.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

MARQUES, Carlos Henrique de Magalhães. A ordem econômica e o princípio da subsidiariedade. **Agenda PMRAF** - Número 7, janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.pmradv.com.br/novosite/noticias/Interno.aspx?codigo=481>>. Acesso em: 24.05.2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do Trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 3-64.

MARX, Karl Heinrich. **O capital**: edição condensada. Condensador Gabriel Deville. Tradução Murilo Coelho. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos recolhidos**. Seleção por José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Do contrato de trabalho como elemento da empresa**. São Paulo: LTr, 1993.

PALOMINO, Teodosio A. *El futuro del sindicalismo*. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 36. nº 138. Abril-junho 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 334-343.

PALOMINO, Teodosio A. **Século XXI: definição dos sindicatos?** Tradução Yone Frediani. Disponível em: <[www.iidd.com.br/congresso/arquivos/palestra\\_palomino.doc](http://www.iidd.com.br/congresso/arquivos/palestra_palomino.doc)>. Acesso em: 22.09.2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PRADO, Roberto Barretto. **Tratado de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. v. I.

**Relação entre a Encíclica *Rerum Novarum* e a Proclamação da República**. Disponível em: <[www.wikipedia.com.br](http://www.wikipedia.com.br)>. Acesso em: 20.04.2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1978.

\_\_\_\_\_; Mozart Victor. **Direito do trabalho & direito processual do trabalho: novos rumos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SIDJANSKI, Dusan. **O futuro federalista da Europa**. Lisboa: Gradiva, 1996.

SILVA, Daniela Romanelli da. Princípio da subsidiariedade. In BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS, Rio de Janeiro-RJ: Editora UNISINOS, Editora Renovar, 2006. p. 789-792.

- SILVA, José Ajuricaba da Costa e. *Rerum Novarum* e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 61/92. São Paulo: LTr, 1993. p. 49-53.
- SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Função social da propriedade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, nº 2076, 8 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12400>>. Acesso em: 24.fev.2011.
- SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução de Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-247.
- SMITH, Adam. **Riqueza das nações**: edição condensada. Tradução Norberto de Paula Lima. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno. **Teoria prática do direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TOKARS, Fábio Leandro. Função social da Empresa. In RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Coord.). **Direito civil constitucional**: situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2002. p. 77-96.
- VALENTINI, Vando. **O que é subsidiariedade**. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/fecultura/textos/pessoa\\_sociedade/24\\_subsiariedade.html](http://www.pucsp.br/fecultura/textos/pessoa_sociedade/24_subsiariedade.html)>. Acesso em: 07.09.2011.
- VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. **Revista LTr**. vol. 45, n. 6, junho de 1981. São Paulo: LTr, 1981. p. 647-649.

VIANNA, Segadas *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 22 ed. atual.  
por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr,  
2005. v. I.

WILSON, Edmund. **Rumo à estação Finlândia**. Tradução Paulo Henrique  
Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 135-395.